



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

- 1. Processo nº:** 2713/2019
- 2. Classe de assunto:** 15. Expediente
- 2.1. Assunto:** 1. Expediente
- 3. Responsável:** Tapajós Ambiental LTDA/ Silvio Castro da Silveira – CPF nº 097.637.874-40
- 4. Órgão:** Agência Tocantinense de Saneamento
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha
- 6. Procurador constituído:** Não há

**7. DESPACHO Nº 457/2019**

**SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

**7.1.** Trata-se de Expediente protocolado nesta Corte de Contas sob nº 2713/2019, por meio do qual a empresa Tapajós Ambiental LTDA apresenta denúncia acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 215/2018, da Agência Tocantinense de Saneamento, sendo o expediente autuado e distribuído à Primeira Relatoria.

**7.2.** No evento nº 2 do presente expediente, o Relator Substituto Moisés Vieira Labre, declarou a incompetência da Primeira Relatoria para processar e julgar o feito, declinando-a ex officio para a Sexta Relatoria, sob o fundamento de que a demanda é referente ao exercício de 2018, período no qual a Agência Tocantinense de Saneamento, pertencia à lista de unidades jurisdicionadas vinculadas à 6ª Relatoria, conforme regra disposta na Resolução nº 875/2014 –TCE/TO – Pleno.

**7.3.** Por conseguinte, verificamos a pertinente necessidade de suscitar **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, com fulcro no art. 401, IV, RITCE/TO, e nos artigos 951 e seguintes, do Código de Processo Civil, em face à decisão proferida no Despacho nº 207/2019, do Conselheiro Substituto da 1ª Relatoria, Moisés Vieira Labre, pelos motivos que passo a aduzir.

É o relatório essencial.

**7.4.** A Resolução nº 609/2018, de 19 de dezembro de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em consonância com § 1º, do art. 191, e pelo art. 192, caput, ambos do Regimento Interno e, ainda, pelo art. 3º, caput, da Instrução Normativa nº 5/2002, em seu art. 4º, determina que os processos e expedientes autuados no biênio de 2019/2020,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

que o fato causal tenha como referência o exercício anterior, deve ser distribuído a Relatoria competente à época, in verbis:

Art. 4º. Determinar que os processos autuados e os expedientes protocolizados no biênio 2019/2020, cujos **fatos geradores sejam concernentes à exercícios financeiros anteriores**, deverão ser distribuídos à Relatoria competente pela lista à época da sua ocorrência. (grifo nosso)

**7.5.** No presente caso, verificamos que o suposto ato ilegal corresponde à desclassificação da empresa Tapajós Ambiental LTDA, pela Agência Tocantinense de Saneamento.

**7.6.** Em busca ao sistema SICAP-LCO, ao analisar a ata de julgamento, constatamos que no ano de 2018, tão-somente foram apresentadas as propostas das empresas, ocorrendo a recusa da proposta da empresa Tapajós Ambiental LTDA somente em 18/01/2019, vejamos:

Recusa	18/01/2019 15:42:43	Recusa da proposta. Fornecedor: TAPAJOS AMBIENTAL LTDA, CNPJ/CPF: 32.841.892/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 6.240.000,0000. Motivo: em atendimento ao PARECER TÉCNICO, de lavra da Agência Tocantinense de Saneamento, nas fls. 1.182 à 1.184 dos autos
--------	------------------------	--

**7.7.** Cumpre esclarecer que o certame questionado pela empresa está em andamento, carecendo de homologação, portanto, toda sua execução, bem como encerramento das demais fases do certame (recursos, homologação...etc) questionado, ocorrerão no ano de 2019.

**7.8.** In casu, o fato gerador não é concernente ao exercício anterior e sim ao atual exercício, ou seja, não se discute o edital do certame, mas o ato que desclassificou a empresa Tapajós Ambiental LTDA.

**7.9.** Desse modo, considerando que o fato que deu causa ao presente expediente, corresponde ao ato que desclassificou a empresa requerente, entendemos que a competência para processamento e julgamento do presente expediente é exclusiva da Primeira Relatoria.

**7.10.** Desta feita, data máxima vênia, entendemos que o presente expediente deve ser remetido para a Primeira Relatoria para as providências de mister.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

**7.10.** No caso dos autos, porém, na visão deste Relator, s.m.j, não se vislumbra que o “fato gerador” tenha ocorrido no exercício anterior, de modo que a competência seria da Primeira Relatoria, a qual o processo foi originariamente distribuído.

**7.11.** POSTO ISTO, ante a respeitável decisão exarada pelo Conselheiro Substituto da Primeira Relatoria, não vislumbramos outro caminho senão o de SUSCITAR O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pugnando pelo seu conhecimento, a fim de que essa Egrégia Corte de Contas decida acerca da competência jurisdicional para conhecimento e julgamento da matéria discutida nos autos em comento.

**7.12.** Por fim, determinamos que, sejam os autos remetidos à Presidência desta Egrégia Corte de Contas, através de ferramenta própria disponível no sistema de processo eletrônico, com as homenagens de estilo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DA SEXTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de março de 2019.

**ALBERTO SEVILHA**

Conselheiro Titular



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 27/03/2019 16:13:19